

**Autores**

Ana Carolina Brochado Teixeira  
Flávio Tartuce  
Giselda Hironaka  
Gustavo Andrade  
Luciana Brasileiro  
Marcos Ehrhardt Jr.  
Ricardo Calderón  
Rodrigo Toscano de Brito  
Simone Tassinari

**Prefácio**

Rodrigo da Cunha Pereira

# **ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS DO IBDFAM – 2022/2023**

#### DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Rodrigo da Cunha Pereira (MG); Vice-Presidente: Maria Berenice Dias (RS); Primeiro-Secretário: Rolf Hanssen Madaleno (RS); Segundo-Secretário: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB); Primeiro-Tesoureiro: José Roberto Moreira Filho (MG); Segundo-Tesoureiro: Antônio Marcos Nohmi (MG); Diretor de Relações Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva (RJ); 1º Vice: Cássio Sabbagh Namur (SP), 2º Vice: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR); Diretora das relações interdisciplinares: Giselle Câmara Groeninga (SP); Vice Diretora das relações interdisciplinares: Cláudia Pretti Vasconcellos Pelegrini (ES); Diretor do Conselho Consultivo: Marcos Ehrhardt Júnior (AL);

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor Norte: Raduan Miguel Filho (RO); Diretor Nordeste: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL); Diretora Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF); Diretor Sul: Ana Carla Harmatiuk Matos (PR); Diretora Sudeste: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP);

#### CONSELHO FISCAL

Presidente: Lourival Serejo; Vice-Presidente: Alberto Raimundo Gomes Dos Santos; Segundo-Vice: Luiz Cláudio Guimarães; Terceira-Vice: Angela Gimenez; Secretária: Maria Rita Holanda;

#### COMISSÕES

**Comissão Científica:** Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); Vice: João Batista de Oliveira Cândido (MG); **Comissão de Direito das Sucessões:** Flávio Murilo Tartuce Silva (SP); Vice: Ana Luiza Maia Navares (RJ); Segunda vice: Simone Tassinari Cardoso (RS) **Comissão de Mediação:** Ana Brusolo Gerbase (RJ); **Comissão da Infância e Juventude:** Fernando Moreira Freitas da Silva (MT); Vice: Paulo Eduardo Léopore (SP); **Comissão do Idoso:** Maria Luiza Póvoa Cruz (GO); Vice Wladimir Paes Lira (AL); **Comissão de Jurisprudência:** Viviane Girardi (SP); **Comissão de Arbitragem:** Francisco José Cahali (SP); **Comissão de Assuntos Legislativos:** Mário Luiz Delgado Regis (SP); Vice: Ricardo Lucas Calderón (PR); Segundo Vice: Érica de Barros Lima Ferraz (PE); **Comissão de Gênero e Violência Doméstica:** Adélia Moreira Pessoa (SE); Vice: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas (AL); Secretária: Rosângela Novaes; **Comissão de Notários e Registradores:** Márcia Fidelis Lima (MG); Vice: Karin Regina Rick Rosa (RS); 2º Vice: Thomas Nosch Gonçalves; **Comissão de Estudos Constitucionais da Família:** Gustavo José Mendes Tepedino (RJ); Vice: Marcos Alves da Silva (Vice); **Comissão de Ensino Jurídico de Família:** João Ricardo Brandão Aguirre (SP); 1º vice: Waldyr Grisard Filho (PR); 2º Vice: Fabiola Albuquerque Lôbo (PE); **Comissão de Relações Acadêmicas:** Marcelo Luiz Francisco Bürger (PR); 1º Vice: Conrado Paulino da Rosa; 2º vice: Dimitre Braga Soares De Carvalho(PB); **Comissão de Direito Homoafetivo:** Maria Berenice Dias (RS); 1º Vice: Priscila de Oliveira Moregola Pires; 2º Vice: Chyntia Aquino da Costa Barcellos; 1ª secretária: Rosângela Novaes; 2º secretário da Comissão de Direito Homoafetivo: Vladimir Fernandes Mendonça Costa (DF); **Comissão de Adoção:** Silvana do Monte Moreira (RJ); Vice: Fernando Moreira Freitas da Silva (MT); **Comissão de Advogados de Família:** Marcelo Truzzi Otero (SP); Vice: Aldo de Medeiros Lima Filho (RN); Segundo vice: Daniel Bliksten (SP); **Comissão de Magistrados de Família:** Jones Figueiredo Alves (PE); Vice: Andrea Maciel Pachá (RJ); **Comissão de Promotores de Família:** Cristiano Chaves de Farias (BA); **Comissão dos Defensores Públicos da Família:** Cristiana Mendes de Carvalho Oliveira (RJ); Vice: Claudia Aoun Tannuri (SP); **Comissão de Direito de Família e Arte:** Fernanda Carvalho Leão Barretto (BA); Vice presidente: Luciana Brasileiro (PE); **Comissão de Direito Previdenciário:** Anderson de Tomasi Ribeiro; Vice: Melissa Folmann (PR); **Comissão da Pessoa com Deficiência:** Cláudia Grabois Dischon (RJ); Vice: Nelson Rosenvald; Segundo vice: Fernando Gaburri (BA); **Comissão Biodireito e Bioética:** Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas (PE); Vice: Marianna de Almeida Chaves Pereira Lima (PB); **Comissão de Processo Civil:** Fernanda Tartuce Silva (SP); Comissão de enunciados: Marcos Augusto De Albuquerque Ehrhardt Junior (AL); Vice: Flávio Murilo Tartuce Silva; **Comissão de relações governamentais:** Renata Nepomuceno e Cysne (DF); Vice: João Paulo Sanches; Secretária: Carolina Senna; **Comissão de refugiados:** Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch (SP); Vice: Denise Abreu Cavalcanti Calil (RR); **Comissão de empresas familiares e holding:** Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB); Vice: Antônio Evangelista de Souza Netto (PR); **Comissão da diversidade racial e etnia:** Patrícia Romana da Silva do Nascimento (RJ); Vice: Caroline Freitas Vidal (MG); **Comissão nacional de família e tecnologia:** Patrícia Corrêa Sanches Lamosa; 1º Vice: Marcos Ehrhardt Júnior (AL); 2ª Vice: Priscila Agapito (SP); Secretária: Maria Elizabeth Lamosa; Membros: Ana Aparecida Brussolo Gerbase (RJ); Cristiano Chaves de Farias (BA); Cíntia Burille (RS); Cláudia Domingues (SP); **Comissão de interiorização:** Dirigentes Sul: Fernanda Pederneiras, Vice: Simone Tassinari; Sudeste: Daniel Blikstein, Vice: Pedro Dalbone; Centro-Oeste: Naime Moraes, Vice: Paula Guitti; Nordeste: André Franco, Vice: Gustavo Andrade; Norte: Nena Sales Ribeiro, Vice: Luiza Simonetti.

#### DIRETORIAS ESTADUAIS:

**REGIÃO NORTE:** Acre: Igor Clem Souza Soares ; Amapá: Nicolau Eládio Bassalo Crispino; Amazonas: Gildo Alves de Carvalho Filho; Pará: Leonardo Amaral Pinheiro da Silva; Rondônia: Raduan Miguel Filho ;Roraima: Andréia Vallandro; **Tocantins:** Alessandra Aparecida Muniz Valdevino; **REGIÃO NORDESTE:** Alagoas: Wladimir Paes de Lira; Bahia: Fernanda Carvalho Leão Barretto; Ceará: Gabriela Nascimento Lima; Maranhão: Teresinha de Fátima Marques Vale; Paraíba: Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas; Pernambuco: Gustavo Henrique Baptista Andrade; Piauí: Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond; **Rio Grande do Norte:** Suetônio Luiz de Lira; **Sergipe:** Acácia Gardênia Santos Leles; **REGIÃO CENTRO-OESTE ;Distrito Federal:** Leonardo Vieira Carvalho; Goiás: Marlene Moreira Farinha Lemos; **Mato Grosso:** Juliana Giachin Pincegher; **Mato Grosso Do Sul:** Líbera Copetti de Moura; **REGIÃO SUDESTE:** Espírito Santo: Flávia Brandão Maia Perez; **Minas Gerais:** José Roberto Moreira Filho; **Rio de Janeiro:** Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; **São Paulo:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **REGIÃO SUL:** Paraná: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; **Rio Grande do Sul:** Braulio Dinarte da Silva Pinto; **Santa Catarina:** Luciana Faisca Nahas.

Uma publicação do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família ao qual se reserva todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte. A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Serviço de Atendimento - (31) 3324-9280'

# ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS DO IBDFAM – 2022/2023

## **Autores**

Ana Carolina Brochado Teixeira

Flávio Tartuce

Giselda Hironaka

Gustavo Andrade

Luciana Brasileiro

Marcos Ehrhardt Jr.

Ricardo Calderón

Rodrigo Toscano de Brito

Simone Tassinari

## **Prefácio**

Rodrigo da Cunha Pereira

## **Revisão**

Cybele Maria de Souza

## **Diagramação**

Bruno Caligiorne

## **Superintendente**

Maria José Marques

## **Assessoria Jurídica**

Ronner Botelho

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023  
[livro eletrônico] / coordenação Marcos  
Ehrhardt Junior ; prefácio Rodrigo da Cunha  
Pereira. -- 1. ed. -- Belo Horizonte, MG :  
Instituto Brasileiro de Direito de Família,  
2022.  
PDF.

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-85-69632-07-8

1. Direito de família - Jurisprudência - Brasil  
2. Direito de família - Legislação - Brasil  
I. Ehrhardt Junior, Marcos. II. Pereira, Rodrigo  
da Cunha.

22-108679

CDU-347.6(81)

### **Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito de família e sucessões : Direito  
civil 347.6(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

ISBN: 978-85-69632-07-8





# SUMÁRIO

## PREFÁCIO

|          |                                                                                                                                                                                  |           |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
|          | Rodrigo da Cunha Pereira.....                                                                                                                                                    | 8         |
| <b>1</b> | Divórcio direto, famílias simultâneas e equiparação entre cônjuges e companheiros<br><i>Giselda Hironaka.....</i>                                                                | 12        |
| <b>2</b> | Adoção, abandono afetivo e multiparentalidade<br><i>Luciana Brasileiro.....</i>                                                                                                  | 23        |
| <b>3</b> | Abandono afetivo inverso, custódia de <i>pets</i> , filhos de casais homoafetivos, adoção ' <i>intuitu personae</i> ' e incidência dos alimentos<br><i>Ricardo Calderón.....</i> | 27        |
| <b>4</b> | Dissolução de união estável e má-fé de alimentante<br><i>Ana Carolina Brochado Teixeira.....</i>                                                                                 | 36        |
| <b>5</b> | Atraso na pensão alimentícia, pacto antenupcial e socioafetividade<br><i>Simone Tassinari.....</i>                                                                               | 42        |
| <b>6</b> | Autocuratela, alienação parental e regime de bens na união estável<br><i>Gustavo Andrade.....</i>                                                                                | 50        |
| <b>7</b> | Alienação parental e multiparentalidade<br><i>Rodrigo Toscano de Brito.....</i>                                                                                                  | 54        |
| <b>8</b> | Cobrança de alimentos e efeitos sucessórios na multiparentalidade<br><i>Marcos Ehrhardt Jr. ....</i>                                                                             | 61        |
| <b>9</b> | Os novos enunciados doutrinários do IBDFAM<br><i>Flávio Tartuce.....</i>                                                                                                         | 67        |
|          | <b>ENUNCIADOS IBDFAM.....</b>                                                                                                                                                    | <b>75</b> |

|                                                   |           |
|---------------------------------------------------|-----------|
| <b>RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DOS ENUNCIADOS.....</b> | <b>83</b> |
| <b>APRESENTAÇÃO DOS ENUNCIADOS.....</b>           | <b>89</b> |



# Prefácio

As mudanças provocadas no Direito de Família pela Constituição de 1988 foram tão profundas, que se pode dizer, seguramente, que há, hoje, um Direito Constitucional da Família com um novo viés interpretativo. Houve uma verdadeira revolução que se deu a partir de três eixos básicos: igualdade de direitos entre homens e mulheres e isonomia conjugal; alterou o sistema de filiação, legitimando todos os filhos, havidos dentro ou fora do casamento; e reconheceu todas as representações sociais da família dando legitimidade a todas elas. Como “Carta Política” de um país, o seu conteúdo é muito mais que um conjunto de regras jurídicas, pois ela estabelece os princípios norteadores do ordenamento jurídico. E os princípios, como bem já demarcou Norberto Bobbio, são normas generalíssimas do sistema e contêm o espírito que paira sobre todas as leis. Daí a importância de se pensar, escrever e estruturar um Direito das Famílias e Sucessões em constante transformação, admitindo, via de consequência, nova interpretação jurídica de acordo com a desenvoltura social.

E sob esse viés interpretativo, desde 2013, após o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM aprovar os primeiros Enunciados no IX Congresso de Araxá/MG, buscou-se promover condições para o delineamento de posições interpretativas sobre o Direito das Famílias, Sucessões e suas conexões, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a partir de debates entre especialistas e nossos associados, de forma a conferir maior segurança jurídica em sua aplicação. Enfim, pluralizando e democratizando a interpretação para admissibilidade junto ao Poder Judiciário, inclusive, sendo referência na fundamentação dos julgados pelo livre convencimento motivado dos magistrados atualmente. Hoje, já são 46 Enunciados aprovados pelo IBDFAM ao longo de seus congressos.

Tudo isso se deu em virtude dos 24 anos de produção de conhecimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que fez com que esses Enunciados se tornassem uma diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito das Famílias, Sucessões e suas conexões, já que existe deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. E essa percepção se deve ao fato de que está em franca decadência nos ordenamentos jurídicos contemporâneos a concepção do Direito como estrutura formal, e conjunto de regras, cujo ponto de partida era um sujeito abstrato e sua importância centrada muito mais nas relações patrimoniais do que propriamente na valorização do sujeito em si.

O Direito, hoje, gira em torno do sujeito e sua valorização como pessoa humana real e das situações jurídicas, tendo em vista o processo de constitucionalização do Direito Civil. Em outras palavras, interessa na relação jurídica muito mais o sujeito do que o seu objeto. E foi assim que se mudaram os parâmetros hermenêuticos que norteiam o intérprete. Com isso, o positivismo tornou-se insuficiente. As regras (leis) não conseguem acompanhar a evolução da realidade da vida, que precisa de uma regulamentação jurídica para dar proteção a determinadas situações. É assim que os princípios constitucionais ganharam força e reforço, afinal, assim como as regras (leis), eles são normas jurídicas. E é assim que nossos Enunciados ganham força e relevância na sua aplicação, admitindo, via de consequência, utilizar a máxima de que o debate entre o justo e legal, podemos lutar pelo justo, ainda que não contemplados pelas leis, mas que consolidam em atos normativos para acompanhamento da desenvoltura social.

Esses Enunciados contemplam variados temas, algumas vezes até polêmicos, já que as famílias mudaram, mas a lei não acompanhou essas mudanças. Além disso, abrem caminhos e perspectivas, ampliam os direitos de algumas configurações familiares que não estavam protegidas pela

legislação, afinal o Direito das Famílias não pode continuar repetindo a história das injustiças e condenando à invisibilidade arranjos de família que não estão previstos nas leis. Não só isso, os Enunciados são para aqueles aspectos da vida das famílias que não têm uma regra específica. Seja porque são questões novas, seja porque a tramitação legislativa é lenta, dando uma referência e um norte para um novo Direito das Famílias brasileiro e suas conexões.

Parabenizo o trabalho realizado por toda a Comissão de Enunciados, bem como todos os associados e não associados que enviaram propostas. Por óbvio, sem a contribuição de vocês, nada disso seria possível. Cumprimento o Presidente Marcos Ehrhardt Jr. e todos os integrantes da Comissão, que com maestria estão transformando-o em *e-Book*, materializando e traduzindo um trabalho que volta para esse novo espírito do Direito das Famílias. Sim, as leis têm um espírito, como já disse Montesquieu, em seu célebre tratado de 1747, *O Espírito das Leis*. E é neste sentido que o trabalho da Comissão traduziu e encarnou a boa hermenêutica principiológica para o Direito das Famílias, Sucessões e suas conexões.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022

Rodrigo da Cunha Pereira



# Divórcio direto, famílias simultâneas e equiparação entre cônjuges e companheiros



## **Giselda Hironaka**

Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Patronesse do Curso *on-line* de Direito de Família e Sucessões da EBRADI. Coordenadora Titular dos Cursos de Especialização, área de Direito Civil, da EPD. Ex-Procuradora Federal. Palestrante. Advogada. Consultora. Parecerista e Árbitra.

### ***Enunciado 01 – A Emenda Constitucional 66/2010, ao extinguir o instituto da separação judicial, afastou a perquirição da culpa na dissolução do casamento e na quantificação dos alimentos.***

Este enunciado comporta divisão da matéria ali disposta, em duas partes, para o fim de melhor compreensão metodológica. A primeira parte afirma a extinção do instituto da separação e, a segunda, trata do afastamento da perquirição da culpa na dissolução do casamento e na quantificação dos alimentos.

Em relação à extinção da separação, parte da doutrina defende que houve a supressão, ou seja, o fim do sistema dualista com o divórcio, sendo o único meio jurídico para a extinção do casamento. Isto se deve ao fato de que a nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, não mencionou a separação. A doutrina sustenta que o poder constituinte derivado reformador retirou a separação do ordenamento jurídico (Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Zeno Veloso, Pablo Stolze Gagliano

e Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Álvaro Villaça Azevedo, J. J. Gomes Canotilho, por exemplo) principalmente porque seria um procedimento inócuo. Se as partes podem romper o vínculo matrimonial, não haveria razão para a escolha da manutenção da sociedade conjugal. Estes argumentos estão amparados pelo fato de que o casal, ao requerer o divórcio, exerce direito potestativo, além da necessidade de observância ao princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares.

Ademais, o sistema dualista (coexistência da separação e do divórcio) submete as partes a dois processos judiciais, o que importa mais despesas com honorários e custas. A doutrina que defende a existência exclusiva do divórcio afirma que o procedimento para a extinção do casamento deve ser garantido com brevidade, sem burocracia, para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, outra parte da doutrina (Mário Luiz Delgado, Luiz Felipe Brasil Santos, João Baptista Villela, Heloísa Helena Barboza, Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes, Débora Brandão, Cláudia Stein Vieira, Maurício Bunazar, Maria Helena Diniz) sustenta que o instituto da separação persiste. É o único modo de extinguir a sociedade conjugal sem romper o vínculo matrimonial, permitindo a reconciliação. Muitos casais, por razões de foro íntimo, não desejam o rompimento do vínculo matrimonial. Não se trata de possibilitar a discussão de culpa, pois não há prejuízo em se manter a separação. A Emenda Constitucional 66/2010, com a redação que foi aprovada, não ensejou a extinção da separação do ordenamento jurídico brasileiro.

Para a corrente doutrinária que pensa dessa forma, apenas os prazos aplicados à espécie foram revogados, consoante interpretação conforme à

Constituição. Outro ponto interessante do ponto de vista prático, do dia a dia da advocacia, é a possibilidade de elaboração de acordos mais benéficos para as partes, que entendem aquele momento como algo provisório, sem a necessidade de fechamento de questões sobre diversos aspectos da relação, uma vez que é possível a reconciliação ou o avanço para o divórcio.

A V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado 514: “A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial”. Ainda, a Resolução 35 do CNJ manteve, expressamente, a coexistência da separação e do divórcio, por ocasião da regulamentação dos procedimentos destinados às serventias extrajudiciais. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu texto a separação judicial e extrajudicial demonstrando a importância do instituto e reacendendo a discussão do assunto iniciada em 2010.

Assim, com relação à primeira parte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que a EC 66/2010 não revogou expressamente a lei civil que trata da separação, apenas o requisito temporal para que pudesse ser convertida em divórcio, criando, assim, a modalidade direta deste. Há decisões de alguns Tribunais de Justiça (RS, MG, DF, ES, GO) no mesmo sentido. Verifica-se, no caso, a atuação da regra de hermenêutica em que não se pode interpretar extensivamente norma restritiva de direitos.

Citamos como exemplos: STJ, REsp 1.431.370/SP, 3ª Turma, julgado em 15/08/2017; STJ, REsp 1.247.098/MS, 4ª Turma, julgado em 14/03/2017. Ressalte-se que, no último, há o voto vencido do ministro Luis Felipe Salomão, cujo entendimento volta-se para a extinção do instituto da separação pela Emenda Constitucional supracitada.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão em seu Tema 1053 diante da controvérsia jurisprudencial do STJ e de Tribunais de Justiça estaduais (MG, SC, SP), que defendiam a extinção do instituto. O *leading case* (RE 1.167.478/RJ) ainda não foi julgado.

Quanto à culpa, a doutrina também se divide. Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias, Antonio Carlos Mathias Coltro, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e José Fernando Simão sustentam que não há mais discussão da culpa em sede de divórcio. Primeiro, porque além de trazer demora à entrega da prestação jurisdicional, trata-se de intervenção do Estado desnecessária na família e que gera constrangimento aos envolvidos. Por ser direito potestativo, basta o fim da *affectio maritalis*. Parte desses doutrinadores (Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Paulo Lôbo, Rolf Madaleno) defende ainda que a discussão da culpa não cabe nem mesmo em sede de alimentos enquanto outra parte a aceita nas ações de alimentos ou de indenização por danos morais, cujas durações processuais são significativamente mais longas.

Contudo, a discussão da culpa na dissolução do casamento é ainda aceita por pequena parte dos doutrinadores, uma vez que há previsão legal para tanto. Os doutrinadores que assim pensam (Flávio Tartuce, Débora Brandão, Rogério Ferraz Donnini, Álvaro Villaça Azevedo e Maurício Bunazar) acolhem a possibilidade da discussão da culpa para fins de fixação de alimentos ou indenização por danos morais pelo descumprimento dos deveres conjugais.

Mais tormentosa é a questão da perda do nome de casado disposta no artigo 1.578 do Código Civil. Para os que sustentam que a culpa não se

discute em divórcio, não há qualquer consequência jurídica. No entanto, para os que não compartilham de tal entendimento, há duas possibilidades jurídicas: a primeira é a aplicação do artigo em sua literalidade, com a perda do nome de casado por parte do cônjuge culpado; a segunda, a defesa da não aplicação desta sanção jurídica por ser o nome um dos direitos de personalidade e, portanto, indisponível. Parece-nos que, por haver entendimento majoritário na defesa da não perquirição da culpa, tais questões não mais se apresentam relevantes. Contudo, tais hipóteses estão presentes no Código Civil objetivamente e, apesar do desuso, não podem ser consideradas revogadas.

Quanto à discussão da culpa para o fim de fixação dos alimentos, a doutrina se divide. Parte dela sustenta a impossibilidade de discussão por negar a possibilidade de perquirição da culpa, considerando os dispositivos do Código Civil revogados. A outra corrente doutrinária admite a discussão em ação autônoma de alimentos. O STJ tende a se posicionar no sentido de que a EC 66/2010 afastou a perquirição da culpa para a decretação do divórcio, e, apesar de haver decisões em ambos os sentidos, o entendimento mais recente é de que a quantificação dos alimentos advém do princípio da solidariedade familiar e não da culpa. (STJ, REsp 1.720.337/PR, 4ª Turma, julgado em 15/05/2018).

***Enunciado 02 – A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros.***

A separação de fato permanece em nosso ordenamento jurídico e produz alguns efeitos. Verdadeiramente, ela tem o condão de extinguir o regime de bens. Havendo a cessação da comunhão plena de vida, a manutenção dos bens adquiridos por qualquer um dos cônjuges como integrantes da comunhão parcial ou universal seria enriquecimento sem causa.

Os deveres recíprocos entre cônjuges estão dispostos no artigo 1.566 do Código Civil. Não há dúvida de que, com a cessação da comunhão de vida conjugal ou convivencial, o dever de fidelidade recíproca e coabitação não são mais passíveis de serem exigidos. No entanto, o dever de mútua assistência material, respeito e consideração mútuos, bem como o de guarda, sustento e educação dos filhos permanecem. Para alguns doutrinadores como Flávio Tartuce e Débora Brandão, o dever de alimentos, amparado no princípio do solidarismo familiar, pode ser invocado inclusive depois do divórcio, em determinadas situações. A maioria da doutrina nacional não enfrenta a questão nos manuais tradicionais.

A jurisprudência brasileira parece ter acolhido o conteúdo deste Enunciado de maneira maciça (STJ, REsp 555.771/SP, 4ª Turma, julgado em 02/08/2007; STJ, AgInt nos EDecl no AREsp 1408813/SP, 3ª Turma, julgado em 16/12/2019; STJ, REsp 1.660.947/TO, 3ª Turma, julgado em 05/11/2019). Há poucos julgados, mormente os mais antigos, que defendem a comunhão dos bens adquiridos após a separação de fato.

***Enunciado 03 – Em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional o tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro.***

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, reconhece que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Em 2017, o STF (RE 878.694/MG – Informativo 864) reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, equiparando, para fins

sucessórios, os cônjuges aos companheiros. Da mesma decisão, o IBDFAM opôs embargos de declaração para que fosse esclarecido o impasse sobre considerar o companheiro como herdeiro necessário (art. 1.845, CC). No entanto, o Tribunal não acolheu os embargos, uma vez que o objeto do recurso não era o artigo 1.845 do Código Civil, interpretação que coube, portanto, à jurisprudência e à doutrina.

A partir de então, parte da doutrina passou a defender que referida decisão equiparou a união estável ao casamento de forma total, ratificando o conteúdo do Enunciado 03 do IBDFAM, uma vez que não se deve discriminar os membros das diferentes entidades familiares, posto que todas se encontram igualmente protegidas pelo ordenamento jurídico.

A outra parte, lançando mão da regra hermenêutica que diz que não se deve interpretar extensivamente norma restritiva de direitos, entende que tanto o artigo da Constituição Federal como a última decisão do Supremo Tribunal Federal não igualam os institutos. Sustenta que têm efeitos diferentes exatamente na medida em que, se fossem igualados, estariam retirando a liberdade de escolha das pessoas em preferirem um a outro instituto. A título de exemplo, Mário Delgado e Débora Brandão sustentam que a equiparação dos efeitos do casamento à união estável promove o que denominaram de “casamento forçado” aos companheiros.

Anderson Schreiber e Ana Luiza Maia Nevares aduzem que a equiparação da união estável ao casamento deu-se no que tange a normas de solidariedade (sucessórias, de alimentos e de regime de bens), mas que em normas de formalidade (existência formal da união estável e do casamento, requisitos para a ação de alteração do regime de bens do casamento e exigências de outorga conjugal), a equiparação não é total. Este entendimento

verifica-se no Enunciado 641 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

O tema ainda é bastante controverso no que tange ao direito real de habitação e a assunção dos companheiros como herdeiros necessários. Contudo, parece que a maioria da doutrina brasileira acolheu referido Enunciado no que concerne aos efeitos decorrentes das relações familiares.

**Enunciado 04 – A constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico.**

Sobre o assunto, o STJ posiciona-se no sentido de que a sociedade brasileira atual se funda na monogamia e que a fidelidade é imprescindível na união estável, pois faz parte da lealdade (STJ, REsp 1.348.458, 3ª Turma, julgado em 08/05/2014). No entanto, há posição doutrinária contrária (encabeçada por Luciana Brasileiro e Maria Rita de Holanda) que se baseia no argumento de que por haver, na sociedade, situações fáticas de uniões estáveis paralelas, o Direito deveria curvar-se e proteger a dignidade das pessoas envolvidas, distribuindo a elas os direitos característicos da união estável monogâmica.

Aqui, vale ressaltar parte da decisão da 4ª Turma do STJ, no REsp 912.926/RS, de 22/02/2011:

*Não se está analisando a possibilidade de, no mundo dos fatos, haver mais de uma união com vínculo afetivo duradouro, com o escopo de constituição de laços familiares, o que evidentemente acontece [...]. O que se está a perquirir é se, ainda que de fato haja vínculos afetivos desse jaez, o ordenamento jurídico confere-lhes alguma proteção [...].*

*A tutela jurídica deve ser extraída do próprio ordenamento jurídico (dever-ser) e não dos fatos sociais (ser), muito embora o primeiro somente se revele como realidade quando de encontro com o segundo. E não é simplesmente emprestando ao direito velho o epíteto de moderno, que tal ou qual valor social estará protegido, senão mediante reformas legislativas pelos meios ordinariamente concebidos.*

Por enquanto, na legislação, há apenas o definido como concubinato, artigo 1.727 do Código Civil: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” e o artigo 1.723, § 1º, CC, que impede a formação da união estável para as pessoas impedidas de casar.

Da combinação dessas informações, parte da doutrina extrai que apesar de haver na sociedade uniões paralelas, estas não são reconhecidas como entidades familiares pela legislação, apesar de seu rol exemplificativo na CF, uma vez que o princípio da monogamia é ainda basilar no Direito de Família.

Para essa corrente doutrinária, as uniões paralelas são sociedades de fato, não podendo o aplicador do Direito estender a elas os direitos decorrentes do instituto da união estável, a menos que haja a separação de fato da primeira união, que tem o condão de colocar fim ao dever de lealdade. Como sociedade de fato, no entanto, aplica-se a Súmula 380 do STF, cabendo ao concubino, na dissolução da sociedade, a partilha dos bens adquiridos comprovadamente por esforço comum e assim, alinha-se ao conteúdo do Enunciado 04.

Apesar da posição do STJ de não reconhecer as uniões paralelas (STJ, REsp 789.293/RJ, 3ª Turma, julgado em 16/02/2006; Informativo 435 do

STJ; Jurisprudência em Teses, ed. 50 do STJ), alguns Tribunais de Justiça estaduais (principalmente do RS) vêm aceitando a concomitância de relações, sejam elas casamento e união estável ou ambas uniões estáveis. Para fins sucessórios, os Tribunais Estaduais (RS, MA) já vinham tratando o concubinato como entidade familiar.

Por fim, em 21/12/2020, o STF julgou o RE 1.045.273/SE, e consolidou entendimento com a Tese de Repercussão Geral 529: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

Assim, verifica-se que o conteúdo de ambos enunciados representa ainda desafios e que merece atenção redobrada quando de sua análise.



## Adoção, abandono afetivo e multiparentalidade



### **Luciana Brasileiro**

Advogada. Mestre e Doutora em Direito Privado pela UFPE. Vice-Presidente da Comissão Nacional de Direito de Família e Arte do IBDFAM. Conselheira científica do IBDFAM, seção Pernambuco. Pesquisadora do Grupo Constitucionalização das Relações Privadas da UFPE.

### ***Enunciado 05 – Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.***

A Lei de Adoção prioriza a colocação da criança no ambiente da família extensa, em relação à adoção. Este Enunciado, portanto, chama atenção para um importante elemento: antes de se observar esta “acomodação” da criança na família extensa, necessário se ater ao que realmente interessa à criança, por ser ela tutelada pelo princípio do melhor interesse. Nem sempre o atendimento desta regra será sua colocação na família biológica, podendo a via da adoção ser mais adequada em casos específicos.

### ***Enunciado 06 – Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.***

A filiação socioafetiva é fruto do incansável trabalho do IBDFAM em reconhecer os deveres que decorrem da afetividade. Esta, que sempre foi presente e marcante na sociedade brasileira, passou a ser reconhecida na esfera jurídica e o seu reconhecimento, que atualmente pode ocorrer até mesmo pela via extrajudicial, gera efeitos jurídicos inerentes à autoridade

parental. E não poderia ser diferente, uma vez que ela é gênero da filiação, como bem assevera o nosso diretor Paulo Lôbo, devendo ser observada sem qualquer tratamento discriminatório.

***Enunciado 07 – A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.***

O Enunciado 07 merece ser interpretado em conjunto com o Enunciado 06, como se complementares fossem, porque é da posse de estado de filiação que decorre a filiação socioafetiva. Como já mencionado, esta filiação é fruto do trabalho aguerrido da doutrina protagonizada pelo IBDFAM, que valoriza a metodologia civil constitucional, com a consagração do princípio constitucional da afetividade.

***Enunciado 08 – O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.***

O dever de convivência familiar é uma garantia constitucional. A tese do abandono afetivo foi idealizada por Rodrigo da Cunha Pereira, como forma de assegurar a efetivação deste direito consagrado no artigo 227 da CF e este Enunciado reforça o entendimento do IBDFAM sobre o tema.

A tese de Rodrigo da Cunha Pereira foi recepcionada no Judiciário e o STJ chegou a firmar posicionamento favorável à atribuição de indenização por danos morais na hipótese de abandono afetivo, refluindo da decisão anterior, que chegou a afirmar que não seria possível monetizar o afeto. Contudo, importante atentar para o fato de que o abandono afetivo é passível de indenização pelo descumprimento de um dever jurídico, motivo pelo qual é perfeitamente cabível a atribuição de indenização.

**Enunciado 09 – A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.**

O Enunciado que trata da multiparentalidade, firmando a compreensão do IBDFAM sobre o tema, foi confirmado pelo STF, no Tema de Repercussão Geral 622, que atribuiu efeitos jurídicos à multiparentalidade. Ele reforça a importância da doutrina propagada pelo IBDFAM, que funcionou como *amicus curiae* no julgamento e conseguiu que o STF reconhecesse a possibilidade de uma filiação não binária, com as consequências jurídicas desta filiação devidamente reconhecidas. Tem sido importante ainda o papel da doutrina em perquirir esses efeitos, a exemplo das associadas Fabíola Lôbo e Karina Franco, que lançaram obras recentíssimas sobre o tema.



## Abandono afetivo inverso, custódia de pets, filhos de casais homoafetivos, adoção '*intuitu personae*' e incidência dos alimentos



### **Ricardo Calderón**

Advogado. Professor. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Diretor Nacional do IBDFAM. Coordenador da Pós-Graduação em Direito de Família da ABDCONST. Membro da Comissão de Direito de Família da OAB/PR. Sócio do escritório Calderón Advogados.

### ***Enunciado 10 – É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.***

A temática do abandono afetivo teve um impulsionamento no Direito brasileiro, principalmente após a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ em 2012, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, em sede do REsp 1.159.242/SP. A partir de então, diversas decisões foram proferidas em casos de abandono afetivo que chegaram até o Poder Judiciário, e aclararam diversas questões correlatas a esse tema. Doutrinariamente, um dos primeiros a argumentar na defesa desta tese foi Rodrigo da Cunha Pereira.

Em um segundo momento, passou-se a aventar sobre a possibilidade do chamado abandono afetivo inverso, ou seja, o questionamento quanto ao abandono dos pais idosos pelos seus filhos. A necessidade de tutela do cuidado com os idosos vem sendo cada vez mais suscitada (na doutrina brasileira, o cuidado é bem delineado por, entre outros, Tânia

da Silva Pereira). Essas matérias vêm ganhando relevância no âmbito doutrinário e aparecem, ainda que de forma embrionária, em pioneiras decisões judiciais.

A preocupação com os idosos vem reforçada com a aprovação do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), o qual lança luz sobre a necessária proteção e atenção em relação às pessoas idosas. Nessa perspectiva, uma leitura do Direito brasileiro a partir da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto do Idoso tem fomentado a complexa situação do abandono afetivo dos idosos.

Imerso nesta perspectiva é que se encontra o referido Enunciado. Ainda se trata de um tema relativamente recente, o qual pode ser impactado pelo crescente número de idosos na sociedade brasileira, conforme demonstram os últimos dados censitários. Muitos desses idosos sofrem com uma vulnerabilidade social, financeira e até afetiva, o que justifica a preocupação com o chamado abandono afetivo inverso, externada no Enunciado.

***Enunciado 11 – Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.***

Outro tema inovador e que vem ganhando a atenção dos juristas é o tratamento jurídico dado aos animais de estimação, especialmente quando este envolve um impasse entre as partes em um processo judicial. Em muitos desenlaces afetivos, as partes divergem sobre a custódia do animal de estimação comum. Algumas decisões vêm entendendo que o juiz de Família também pode deliberar sobre o destino deste animal (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1.713.167/SP, com relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, que tratou da convivência – “visitas” – com um animal de estimação).

Essas precursoras decisões judiciais são exemplos de uma preocupação crescente com a nova qualificação jurídica dos animais, para que não sejam mais considerados como meras coisas, mas sim como “seres sencientes”. A chamada “família multiespécie” vem ganhando destaque, conforme demonstra a matéria de capa da 43ª Revista Informativa do IBDFAM. Doutrinariamente, José Fernando Simão e Patrícia Corrêa Sanches são alguns dos que estão a refletir sobre as possíveis consequências jurídicas que podem decorrer dessa nova configuração jurídica dos animais.

A busca por uma adequada tutela jurídica dos animais de estimação é outro tema contemporâneo que não apresenta legislação específica, de modo que sobressai a relevância da doutrina e dos enunciados interpretativos no tratamento jurídico desta questão.

***Enunciado 12 – É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil.***

Por muito tempo, os casais homoafetivos enfrentaram dificuldades no registro dos seus filhos, muitas vezes gerados por reprodução assistida. Grande parte das normas registrais estavam (e por vezes ainda estão) atreladas a um paradigma heteroafetivo, ou seja, fazem remissão a um pai e uma mãe, referindo a uma distinção de gênero na definição dos ascendentes. Esta configuração trouxe diversas dificuldades para os pares do mesmo sexo.

Como sabido, a união homoafetiva passou a ter seus direitos reconhecidos a partir do paradigmático julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF (ADPF 132 e ADI 4.277), que declarou a possibilidade dessas uniões, com todos os seus consectários. Posteriormente, o STJ permitiu o casamento ho-

moafetivo, com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vindo a sacramentar a viabilidade até para fins registrais (Resolução 175/2013).

Na esteira disso, outro aspecto que passou a ser objeto de pretensão foi a facilitação no registro dos filhos advindos de relacionamentos homoafetivos, grande parte por reprodução assistida. Esses casos encontravam uma barreira muito grande no momento da obtenção do registro civil, o que fazia com que, não raro, os pais fossem obrigados a buscar a tutela do Poder Judiciário para conseguir um simples registro de nascimento dos seus filhos. Essa situação gerava uma dificuldade prática enorme, totalmente injustificável e que prejudicava essas crianças.

Este Enunciado 12 externa o entendimento que o reconhecimento dos direitos homoafetivos envolve diversas esferas, até a registral e filial. Entre elas, ressalta a possibilidade de registro direto no Cartório de Registro Civil dos filhos havidos em reprodução assistida, sem a necessidade de uma ação judicial, mesmo de pais ou mães homoafetivos.

Para parte da doutrina, a qual me filio, uma hermenêutica em harmonia com o reconhecimento dos direitos dos casais homoafetivos não deixa dúvidas quanto ao direito de realizar o registro de seus filhos diretamente no Cartório de Registro das Pessoas Naturais – em oportunidade similar a que é ofertada aos casais heteroafetivos.

Esse pensamento foi corroborado pelo Provimento 63 do CNJ (complementado pelo Provimento 83), que a partir de 2017 passou a prever expressamente a possibilidade de registro diretamente no Cartório de Registro Civil dos filhos oriundos de reprodução assistida, mesmo de pares homoafetivos, vedada qualquer discriminação ou preconceito. Sobre o tema já me manifestei em artigo que está disponível no site do IBDFAM.

Um outro desafio ainda mais recente nessa temática envolve as denominadas reproduções assistidas caseiras, ou seja, quando há um procedimento informal, sem acompanhamento médico, de alguma técnica de reprodução assistida. É crescente o número de casos dessa estirpe que estão batendo à porta do Poder Judiciário, ainda que sem legislação expressa a respeito. O filho havido desse procedimento caseiro tem encontrado dificuldades registras, sendo este um tema ainda em aberto e que pode, quem sabe, também ser objeto de algum futuro enunciado.

***Enunciado 13 – Na hipótese de adoção intuitu personae de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes.***

A temática da adoção envolve muitas discussões e dificuldades de diversas ordens, o que gera uma série de reflexões quanto a alguma possível melhoria do sistema. Tanto é que o próprio IBDFAM apresentou um projeto de lei que visa tratar especificamente do tema, o Estatuto da Adoção, em discussão no Congresso Nacional sob o número PLS 394/2017, além de lançar a campanha Crianças Invisíveis, que busca jogar luz sobre as crianças em abrigos.

Uma das medidas que usualmente é objeto de sugestão (e polêmicas) é a chamada adoção *intuitu personae*, pela qual os pais biológicos da criança indicariam quem seriam os adotantes. A questão é de grande divergência, com posições fundamentadas em ambos os sentidos, ambas destacando as vantagens, riscos e desvantagens de cada alternativa. O enunciado aprovado se manifesta pela possibilidade da adoção *intuitu personae*, de modo a incentivar a sua análise em determinados casos concretos.

Obviamente que este Enunciado deve ser interpretado em harmonia com o princípio do melhor interesse e o da proteção integral, e desde que a realidade fática subjacente recomende a sua aplicação. Alguns autores estão defendendo um outro olhar sobre diversos aspectos envolvidos no processo de adoção, como as instigantes reflexões dos juízes Fernando Moreira e Sérgio Kreuz.

Esse é um tema que segue na ordem do dia, ainda com algum dissenso doutrinário, mas sobre o qual o referido Enunciado sugere uma interpretação possível que pode, de algum modo, contribuir neste debate.

***Enunciado 14 – Salvo expressa disposição em contrário, os alimentos fixados ad valorem incidem sobre todos os rendimentos percebidos pelo alimentante que possua natureza remuneratória, inclusive um terço constitucional de férias, 13º salário, participação nos lucros e horas extras.***

Este enunciado sugere uma interpretação quanto à base de incidência da verba alimentar quando ela é fixada em percentual sobre os rendimentos do alimentante. Há uma antiga discussão sobre a incidência (ou não) desta verba sobre o terço de férias, 13º salário, participação nos lucros e horas extras. Há decisões judiciais pretéritas tanto em um sentido quanto em outro.

O Enunciado 14 sugere que, nesses casos, os alimentos também devem incidir sobre tais verbas, propondo uma interpretação extensiva da base de incidência dos alimentos. O que se percebe é que, de certo modo, a jurisprudência e a doutrina paulatinamente caminham no sentido proposto pelo enunciado.

A respeito do 13º salário e o terço constitucional de férias o STJ, por meio do Tema Repetitivo 192, entendeu pela incidência sobre esses valores. Quanto à incidência sobre os valores referentes a horas extras, recentemente a

3ª Turma do STJ decidiu que os valores de horas extras devem integrar a base de cálculo da verba alimentar (REsp 1.741.716/SP).

Há ainda uma certa resistência quanto à participação nos lucros e, também em recente decisão, o STJ afirmou que a incidência da verba alimentar sobre os valores de participação nos lucros e resultados não deve ser automática, devendo o juiz fazer uma análise das circunstâncias especiais e das necessidades vitais do credor da pensão antes da deliberação. A base legal suscitada foi o artigo 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

As diversas nuances envoltas no tema dos alimentos são bem tratadas nas obras de Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno, que podem auxiliar na compreensão do que o texto aprovado está a indicar.

Como visto, o Enunciado propõe uma interpretação ampla da incidência da verba alimentar. Os tribunais têm caminhado no sentido indicado, o que comprova a existência de um saudável diálogo entre doutrina, enunciados e jurisprudência.

***Enunciado 15 – Ainda que casado sob o regime da separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e concorre com os descendentes.***

Este Enunciado visa aclarar que a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes e a sua qualificação como herdeiro necessário ocorre mesmo no regime da separação convencional de bens. Foi aprovado em um

contexto em que o STJ passou a proferir algumas decisões em um sentido divergente, ou seja, a dizer que no regime da separação convencional de bens o cônjuge supérstite não seria herdeiro necessário e não concorreria com os descendentes na herança.

Assim, a partir do momento que o STJ adotou esse posicionamento divergente, aplicando a exceção do artigo 1.829, I, do Código Civil ao regime da separação convencional de bens, emergiu a aprovação deste Enunciado. Um dos grandes defensores dessa tese foi o saudoso Zeno Veloso, mestre de todos nós, que a defendia com veemência, ao lado da professora Giselda Hironaka.

Posteriormente, o próprio STJ pacificou a jurisprudência nesse sentido, adotando o teor do Enunciado 15, na decisão da Segunda Seção proferida no REsp 1.382.170, com relatoria do ministro João Otávio de Noronha. As obras de Luiz Paulo Viera de Carvalho e Flávio Tartuce bem descrevem esse percurso e as projeções atuais desse entendimento.

Os diversos posicionamentos que decorrem do nosso controvertido Direito Sucessório são um bom exemplo de como os enunciados interpretativos podem servir de farol, mesmo em momentos de ausência de consenso jurisprudencial sobre determinado tema.



## Dissolução de união estável e má-fé de alimentante



### **Ana Carolina Brochado Teixeira**

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestra em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora editorial da Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Membro do IBDFAM, IBERC, IBDCivil. Advogada.

***Enunciado 16 – Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.***

Muito pertinente o Enunciado, que vai na linha da tendência à desjudicialização do Direito de Família, principalmente quando as partes forem maiores e capazes.

Se a sucessão tiver testamento, ele será aprovado como determina a lei processual e cumprido no inventário judicial ou extrajudicial, nesse caso, se presentes os requisitos determinados pela Lei 11.447/2007.

Essa interpretação mais ampla é importante para facilitação da implementação da autonomia quanto à forma do inventário, pela via mais célere, de modo que os herdeiros possam ter acesso mais rápido aos bens deixados pelo *de cujus*.

O STJ decidiu nesse sentido no REsp 1.808.767. O julgado foi tão importante que acabou por motivar a edição do Provimento 197/2020

pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – CGJ-RN (de eficácia estadual), que modificou seu Código de Normas.

Por essa via, o juiz competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento pode autorizar o inventário e partilha por escritura pública, sendo todos os interessados capazes e concordes. Essa alternativa também deve se estender aos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão transitada em julgada declarando a invalidade do testamento.

***Enunciado 17 – A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões.***

É comum que os litígios de família e sucessórios apresentem conflitos principiológicos ou de direitos fundamentais. Nessas hipóteses, o manejo da técnica da ponderação tem sido importante para se identificar qual deles deve prevalecer naquele caso concreto específico. Trata-se de técnica que já vem sendo aplicada há algum tempo para casos mais complexos tanto pelos tribunais estaduais quanto pelos superiores e que busca construir a solução mais adequada para as peculiaridades da situação jurídica apresentada.

***Enunciado 18 – Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.***

Tendo em vista que a natureza jurídica do divórcio é de direito potestativo e os contornos proporcionados pela Emenda Constitucional 66/2010, não há

razão para que, uma vez citada a outra parte e tendo ela oportunidade de se manifestar nos autos, o divórcio não seja decretado, com fundamento no artigo 356 do CPC. O mesmo se aplica à dissolução de união estável, com o acréscimo da exigência de haver nos autos provas suficientes da existência da entidade familiar.

Trata-se de providência bastante salutar, que tem sido cada vez mais adotada pelos tribunais, a fim de dar efetividade à natureza jurídica desses institutos. Além disso, a fim de reduzir as demandas e as controvérsias em ações litigiosas, é medida que se impõe, de modo que prossigam litigiosas as questões controvertidas.

***Enunciado 19 – O rol do artigo 693 do Novo CPC é meramente exemplificativo, e não taxativo.***

O CPC inovou ao dispor sobre um procedimento próprio para as ações de família, como se nota do nome do capítulo (Das Ações de Família). No entanto, o artigo 693 acaba citando apenas as demandas mais comuns.

Tendo em vista que o que se pretendeu com a criação desse capítulo foi viabilizar, na maior medida possível, todos os meios para que as partes possam se autocompor, não há motivos para que, em havendo outras demandas referentes a conflitos familiares, não seja dada a mesma solução. Afinal, onde houver a mesma *ratio*, deve haver a mesma solução.

Por isso, o rol das ações descritas no artigo 693 deve ser aberto a todas as novas possibilidades de ações familiares que porventura se implementem. A exceção é para os alimentos que já têm um procedimento especial (Lei 5.478/1968), mais célere para atender os vulneráveis econômicos que precisam de suporte financeiro.

Noto nesse caso uma evolução, uma maior abertura dos participantes do processo judicial aos métodos autocompositivos, pois percebo uma transição, uma mudança gradativa de cultura para que as partes, mais cientes da importância dessas alternativas, possam tentar a solução do conflito, por meio da busca pelo resgate das condições para o diálogo.

***Enunciado 20 – O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inciso IV da Lei 11.340/2006 (violência patrimonial).***

Tendo em vista que a função dos alimentos é suprir as necessidades materiais de quem necessita de suporte financeiro, sendo ele caracterizado como o substrato material do princípio da dignidade humana, a sua inadimplência pode atingir o sustento daquele que recebe. Por isso, tendo o alimentante recursos econômicos suficientes para fazer frente ao seu pagamento mas não o faz, recorrer a outras alternativas e sanções – para além das já existentes – parece ser uma alternativa adequada em face da relevância do bem jurídico atingido.

Desse modo, o enquadramento da conduta como violência patrimonial pode ser um passo importante para que o alimentante evite o inadimplemento, pois em face da natureza criminal desse comportamento, ele atrai a aplicação das sanções penais da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), inclusive algumas medidas protetivas, tais como:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização ju-

dicial; III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.”

A aplicação deste enunciado é um passo importante a ser dado, principalmente pela jurisprudência, de forma a minimizar os efeitos da inadimplência alimentar intencional.



## Atraso na pensão alimentícia, pacto antenupcial e socioafetividade



### **Simone Tassinari**

Professora permanente do Mestrado, Doutorado e Graduação da UFRGS. Mediadora. Advogada.

**Enunciado 21 – O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial.**

Desde o julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, muitas questões atinentes ao reconhecimento de parentalidade sofreram alterações. Com a tese “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, o STF abriu os olhos da população brasileira para realidades não convencionais e tutelou juridicamente famílias fáticas efetivamente constituídas.

Na esteira dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou dois provimentos relacionados ao tema: os Provimentos 63 e 83. Uma dúvida que poderia ter restado seria a possibilidade de reconhecer voluntariamente os filhos, na pendência de demanda judicial. Entretanto, o Enunciado 21 deixa claro que será necessário eleger a via adequada ao reconhecimento.

Se houver consenso, pessoas com mais de 12 anos, elementos relacionados à posse do estado de filiação (nome, tratamento, fama), passíveis de serem comprovados perante o registro civil, podem utilizar esta via. Entretanto, se algum destes elementos não estiver presente, a via deverá ser a judicial. O reconhecimento extrajudicial não pode ser “meio” para a prova judicial. São esferas autônomas de conhecimento, portanto, na pendência de ação cujo objeto seja este, não se pode reconhecer extrajudicialmente. Se os elementos estiverem presentes para o extrajudicial, o ideal seria a desistência da ação e a migração para a outra esfera de conhecimento.

***Enunciado 22 – É possível a utilização da via extrajudicial para o divórcio e dissolução da união estável, nos termos do artigo 733, do CPC/15 se, havendo consenso entre as partes, inexistir nascituro e as questões relativas às crianças e adolescentes e aos filhos não emancipados e curatelados (como guarda, convivência familiar e alimento) já tiverem definição na via judicial.***

A Lei 11.441/2007 possibilitou a realização do divórcio na via extrajudicial. Em uma leitura ampliada, a própria união estável ganha autorização, por equidade. Para isso, exigiu consenso, presença de profissional da advocacia e ausência de interesse jurídico das pessoas indicadas no Enunciado 22 do IBDFAM.

De 2007 para os dias atuais, procurou-se investigar a *ratio* da vedação de processamento extrajudicial, com a presença desses, cuja vulnerabilidade exige atuação ministerial. Com razão, a simples presença de pessoas com essa circunstância não poderia vedar o processamento do pedido de divórcio, pois a existência pura e simples de filhos, nascituros, crianças, adolescentes, não emancipados, ou curatelados por si, não gera impedimento de processamento.

O *telos* normativo é construído no sentido de que os interesses juridicamente protegidos desses exige atuação judicial, com fiscalização do Ministério Público. Logo, demanda que verse apenas sobre interesses relacionados a conjugalidades (casamento, união estável), não encontra vedação legal.

Ao contrário, a possibilidade destacada no Enunciado 22 do IBDFAM autoriza que se leve a conhecimento judicial todas as questões relacionadas aos vulneráveis, cuja atuação protetiva decorre do texto constitucional e que, disciplinadas estas na via judicial, se possa levar os interesses das conjugalidades, em apartado, para a via extrajudicial.

Cumprem-se os ditames protetivos exigidos pelo princípio da prioridade absoluta e respeita-se a autonomia privada dos adultos, maiores e capazes, que desejam ver suas questões decididas em ambiente de construção de consensos.

***Enunciado 23 – Havendo atraso ou não pagamento da verba alimentar e indícios de que o devedor dispõe de recursos econômicos, o juiz cientificará ao Ministério Público para apurar a prática do crime de abandono material.***

Um dos maiores desafios da contemporaneidade diz respeito ao adimplemento do essencial à manutenção da vida, na forma de alimentos. Bem se sabe que o cumprimento de sentença e execução de verbas alimentares constitui-se em um verdadeiro calvário ao alimentado. Sob o prisma da proteção da dignidade dos devedores, tem-se exigido passar pelas restrições menos gravosas antes de exigir alguma das medidas coercitivas atípicas (inciso IV, art. 139 do CPC). Há decisões que entendem que inserir o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo constringir a licença

para dirigir são meios muito gravosos. (Parecer n. 449/2018 – SFCNST/PGR, Sistema Único n. 291148/2018 – Raquel Elias Ferreira Dodge).

Infelizmente – para quem como eu, que entende que as medidas do Direito Criminal são *ultima ratio* –, a ameaça efetiva de prisão tem sido a única modalidade com eficácia para se chegar ao crédito. Aqui, a pesquisadora entra em rota de colisão com a advogada!

Entretanto, há de se considerar que na existência de indícios de disponibilidade econômica, aferível pela Teoria da Aparência e do Estilo de Vida, há de se investigar a possibilidade da existência do crime de abandono material. Já se tem pesquisa científica que comprova que as famílias monoparentais estão na qualidade de superendividadas (pesquisa conduzida pela Professora Cláudia Lima Marques em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS). E, considerando a escusa indevida no adimplemento da pensão, talvez a investigação criminal possa ser um forte agente motivador de adimplemento.

De outro lado, cabe aos profissionais da advocacia refletir sobre o ônus excessivo imposto a quem tem o alimentado em sua companhia. Uma opção ousada, mas talvez, efetiva, possa ser a ordem judicial de sub-rogação do credor dos alimentos nos créditos pré-aprovados em contas-correntes bancárias e até mesmo nos limites de cartões de crédito.

Os contratos de contas-correntes em instituições financeiras contam com a anuência dos titulares para a existência de limites – com tarifas pré-aprovadas que visam a lhes assegurar existência em eventual situação emergencial. Há anuência dos titulares para a existência deste recurso, pois sem sua anuência, retiram-se as condições de crédito em cheque especial e limites no cartão.

Há, então, um crédito contratado previamente, já deferido e pré-aprovado pelas instituições financeiras. O débito alimentar constitui-se em crédito extremamente privilegiado, por força de lei. Ora, diante de autorização judicial, uma simples autorização de sub-rogação de créditos, mediante a instituição financeira (banco ou operadora de cartão), torna a dívida alimentar adimplida e o antigo devedor dos alimentos, agora, converte-se em devedor para a instituição financeira com a qual já havia pré-contratado o crédito. O crédito privilegiado de alimentos converte-se em dívida quirografária (menos onerosa em qualidade para o devedor).

Por quais motivos, quem tem os alimentados em sua companhia precisam estar sozinhas na condição de superendividadas, enquanto o devedor dos próprios alimentos já contratou e tem para si créditos aprovados? (Utiliza-se a flexão de gênero uma vez que os dados apontam feminilização desta função e implicações familiares específicas a isso relacionadas.)

Assim, além da possibilidade jurídica de investigação relacionada ao crime de abandono material, propõe-se sub-rogação especial de créditos, mediante autorização judicial.

***Enunciado 24 – Em pacto antenupcial ou contrato de convivência podem ser celebrados negócios jurídicos processuais.***

Uma das grandes inovações da legislação processual em vigor é a possibilidade da celebração do que vem sendo chamado de convenções processuais, ou negócios jurídicos processuais (art. 190 do Código de Processo Civil – CPC). Os pactos antenupciais ou contratos de convivência podem fazer uso deste instrumento para disciplinar questões muito significativas da vida familiar.

As partes podem eleger regras de processamento em caso de falecimento de um dos membros, escolher métodos autocompositivos de solução de controvérsias, como por exemplo a mediação e até mesmo a arbitragem, para os direitos patrimoniais disponíveis.

Podem as partes renunciar antecipadamente os prazos recursais, indicar rol de bens que ingressarão em futura partilha, ou excluí-los, podem indicar a posse específica de bens certos e determinados, em face da necessidade, podem indicar a modalidade de avaliação dos bens, entre outros. Há uma infinidade de possibilidades de consensos possíveis no momento da constituição familiar.

***Enunciado 25 – Depende de ação judicial o levantamento da curatela de pessoa interditada antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.***

Sem dúvidas, a Lei Brasileira de Inclusão trouxe uma verdadeira virada de Copérnico para o sistema de capacidades brasileiro. Na mudança do modelo médico para o modelo social acaba por exigir um sistema de apoios em que a curatela passa a ser medida excepcional e não desejada.

Uma das grandes dúvidas que se tinha, desde sua entrada em vigor, relacionava-se com a possibilidade de levantamento das curatelas previamente constituídas, pois como se trata de alteração de “estado” pessoal, em regra, a vigência legislativa é imediata.

Entretanto, para fins de adaptação do sistema jurídico aos novos contornos exigidos pela Lei, importante se faz a análise da situação concreta de cada

uma das pessoas anteriormente curateladas. Pensar em levantamento de todas as curatelas pelo simples fato da alteração legislativa, pode acabar por trazer prejuízos às pessoas que necessitam de efetiva proteção.

Assim, na proposta do Enunciado 25, a revisão judicial deve ter por finalidade a compatibilização da autonomia e da proteção de quem efetivamente não consegue exprimir vontade.



## Autocuratela, alienação parental e regime de bens na união estável



### **Gustavo Andrade**

Mestre e Doutor em Direito pela UFPE. Pós-Doutorado pela UERJ. Pesquisador (CONREP/UFPE/CNPq). Procurador do Município de Recife. Presidente do IBDFAM seção Pernambuco. Professor de Direito Civil.

### ***Enunciado 26 – A pessoa com deficiência pode pleitear a autocuratela.***

O Enunciado em tela traduz e retrata a realidade social há muito trabalhada pelo Direito, no sentido de valorizar a pessoa humana como um dos pilares do próprio Estado de Direito. Tecnicamente, a interpretação realiza uma releitura do instituto da curatela sob o diálogo entre o Código Civil e a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, invertendo a lógica legislativa anterior, mantém a proteção da pessoa com deficiência, porém, dando-lhe plena autonomia. Essa autonomia está fortemente delineada na Lei n. 13.146/2015, mormente em seus artigos 4º a 8º, destacando-se a redação do § 1º do artigo 4º, que veda a restrição, por ação ou omissão, que vise prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

***Enunciado 28 – Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem***

***estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.***

Sendo o melhor interesse da criança e do adolescente princípio estruturante do direito respectivo, não se apresenta de maneira diferente na relação parental ou naquela que decorre do poder familiar. O acompanhamento diagnóstico de que trata o § 2 do artigo 5º da Lei n. 12.318/2010 é representado por perícia técnica realizada por profissional ou por meio de estudo biopsicossocial, trata-se de perícia técnica abrangente que auxiliará o juiz a decidir qual tipo de medida protetória deve ser adotada com vistas à tutela do menor e sugerirá meios para a recuperação de sua integridade psicológica. Dada a importância e abrangência dessa avaliação técnica é que não se recomenda ao juiz que decida sem o auxílio do estudo prévio, a não ser para a decretação de providências liminares urgentes.

***Enunciado 30 – Nos casos de eleição de regime de bens diverso do legal na união estável, é necessário contrato escrito, a fim de assegurar eficácia perante terceiros.***

Acerca da escolha do regime de bens a ser adotado na união estável, à mínima de um estatuto próprio dessa entidade familiar, aplica-se a disciplina dedicada ao casamento no Código Civil quanto aos efeitos patrimoniais. A liberdade é ampla e o pacto de convivência, nesse aspecto, pode ser modificado a qualquer tempo, desde que inexista prejuízo para terceiros. E, diferentemente do que acontece no casamento, não se faz necessária autorização judicial para a alteração do pacto. No que diz respeito ao aspecto formal, exige-se que o pacto de convivência seja revertido da forma escrita, omissa o Código Civil quanto à necessidade de escritura pública, admitin-

do-se, por consequência sua celebração por instrumento particular. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como é de se ver do julgado cuja ementa é aqui transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. REGIME DE BENS. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO TEM NATUREZA DE CONTRATO ESCRITO A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 9.278/90. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Deve ser excluída a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC quando os embargos de declaração opostos pela parte não se revestem de caráter protetório. 3. A simples declaração unilateral de um dos companheiros, ainda que renunciando a partilha dos bens pertencentes ao outro, não substitui a exigência legal de que as relações patrimoniais dos conviventes sejam disciplinadas por contrato escrito, a teor do art. 5º da Lei nº 9.278/90 (destaquei). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido. 5. Agravo interno parcialmente provido somente para afastar a multa imposta. (AgInt nos EDcl no REsp 1551012/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).



# Alienação parental e multiparentalidade



## **Rodrigo Toscano de Brito**

Advogado. Doutor e Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Professor de Direito Civil. Diretor nacional do IBDFAM.

***Enunciado 27 – No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto.***

Um dos maiores avanços legislativos em matéria de Direito de Família foi a chegada da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). Antes deste diploma legal, a alienação parental já era um fato conhecido na seara familiarista, mas praticado sem nenhum outro balizamento normativo, salvo raras decisões judiciais que reconheciam a existência de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como depois vimos posto claramente no texto da lei.

Aliás, antes da lei, muitas vezes se ignorava a possibilidade de existir a figura da alienação parental. Por isso, a Lei teve o condão de esclarecer melhor o conceito e até mesmo alertar sobre as graves consequências que ela provoca.

De fato, a prática dos atos de alienação parental tem como um dos seus principais efeitos causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com um dos genitores ou outros membros da família. Em razão disso, as medidas judiciais precisam ser rápidas e efetivas.

Já nessa direção, o artigo 4º, da Lei da Alienação Parental, prevê que: “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”.

O dispositivo legal não deixou claro se poderia haver reconhecimento da alienação parental na própria demanda de família que estivesse em andamento, gerando, com isso, discussão sobre o assunto, como se vê no julgado do TJDFT, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. A declaração, de forma incidental, de alienação parental depende da existência de uma ação em andamento, o que não ocorre no caso. 2. Pretendendo o agravante a alteração do regime de visitação homologado pelo Juízo, deve valer-se do meio processual adequado, que não é o cumprimento da sentença homologatória. (TJ-DF 20130020064893 – Segredo de Justiça 0007294-83.2013.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 18/12/2013, 4ª Turma Cível, Publicado no DJe: 09/06/2014, p. 124).

Em vista disso, o enunciado proposto e analisado pelo grupo de estudos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, deu-se na direção de contribuir com a interpretação de que é possível o reconhecimento de alienação parental na própria demanda.

O Enunciado, portanto, esclarece sobre este tema e tem a função de orientação doutrinária no sentido do que ali se concluiu: “No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto”.

É possível, porém, que, uma vez reconhecida a alienação parental incidentalmente, dependendo do pedido realizado na ação e na hipótese de já se ter a citação da parte promovida, sejam necessárias outras medidas judiciais autônomas tais como uma ação de destituição ou suspensão do poder familiar da mãe ou do pai que pratica a alienação; ação de alteração de guarda; ação de indenização em face de qualquer dos genitores que tenham praticado a alienação; tudo na hipótese destes pedidos específicos já não estarem articulados na petição inicial respectiva.

Assim, poderá ocorrer a hipótese da ação em andamento ser destinada à alteração de guarda por outros motivos, que não a alienação parental, mas ao longo do processo haver a declaração de indícios de existência da alienação parental. Nesta hipótese exemplificativa, seria possível o reconhecimento incidental da alienação parental, inclusive com a mudança de guarda por este motivo, mas eventual pedido de indenização deverá ocorrer em ação autônoma que contenha este pedido.

**Enunciado 29 – Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil.**

Ao longo dos últimos anos, sobretudo em face da participação efetiva do IBDFAM, consolidou-se o conceito de parentalidade socioafetiva. A rigor, o fato social em si é conhecido há muitos anos no Brasil, mas não havia exposto tratamento sobre o assunto no nosso sistema normativo. Os chamados “filhos de criação”, que ainda continuam assim referidos no cotidiano de muitas famílias, por vezes eram tidos como uma filiação de segunda categoria. De fato, embora amados pelos pais que lhes davam afeto, carinho, atenção e cuidado, do ponto de vista jurídico não tinham certidão de nascimento com os nomes dos pais socioafetivos, não participavam da herança, não gozavam de benefícios previdenciários, entre outros efeitos típicos da filiação.

Durante muitos anos, houve até resistência sobre a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Prestigiava-se de modo quase absoluto os vínculos biológicos, de sangue, e se relegava a um segundo plano os vínculos socioafetivos.

O Supremo Tribunal Federal, em 2016, teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, em face de uma demanda que discutia a prevalência, ou não, da paternidade biológica sobre a socioafetiva.

No julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, que teve por objeto também a definição do tema de Repercussão Geral 622, a Suprema Corte brasileira definiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Até aquele momento histórico, o STF não havia sido chamado para analisar as questões relacionadas à parentalidade socioafetiva e, quando o fez, além de reconhecer seus efeitos jurídicos, ampliou o entendimento de que seria

possível, inclusive, a concomitância da paternidade biológica e socioafetiva. Isso fez com que se reconhecesse, no Brasil, a possibilidade de uma parentalidade biológica e socioafetiva simultâneas.

O Tema 622, de Repercussão Geral, assim como ficou delineado pelo Supremo, fez surgir uma série de efeitos jamais imaginados nas searas sucessória, previdenciária, familiar e registral, em face do novo conceito de multiparentalidade.

No campo dos registros públicos, logo após o julgamento, pergunta-se como se poderia ter no registro civil os nomes dos pais biológico e socioafetivo, se a lei de registros públicos no Brasil, que é de 1973, considerava apenas a possibilidade de se referir a um só pai ou a uma só mãe.

Diante desse aspecto histórico, surge o “Enunciado 29 do IBDFAM”, que tem por finalidade esclarecer uma das repercussões trazidas pelo Tema 622–STF, de Repercussão Geral, portanto, na seara dos registros públicos.

Os registros públicos devem retratar a situação fática existente. Assim, diante do julgado e, uma vez reconhecida entre as partes interessadas ou por decisão judicial, a existência da multiparentalidade – biológica e socioafetiva concomitantes – é possível que o registro civil retrate esta circunstância, devendo ali constar os nomes dos pais e/ou das mães biológicas e socioafetivas.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2017, editou o “Provimento 63/2017” para uniformizar a regra do registro civil da filiação socioafetiva. Dito provimento, após sofrer alterações que foram inseridas pelo “Provimento 83/2019”, deixou consignado, no artigo 14, do Provimento 63, após a al-

teração trazida pelo Provimento 83/19, que: “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. § 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno; § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial”.

Portanto, assim se encontra regrado hoje o registro civil da multiparentalidade, tendo o “Enunciado 29, do IBDFAM” cumprido sua função de auxiliar na interpretação sobre o assunto, ao consignar que “em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil”.



## Cobrança de alimentos e efeitos sucessórios na multiparentalidade



**Marcos Ehrhardt Jr.**

Presidente da Comissão de Enunciados. Vice-Presidente da Comissão de Família e Tecnologia do IBDFAM. Advogado. Doutor em Direito pela UFPE. Professor de Direito Civil da UFAL e do Centro Universitário Cesmac.

***Enunciado 31 – A conversão da união estável em casamento é um procedimento consensual, administrativo ou judicial, cujos efeitos serão extunc, salvo nas hipóteses em que o casal optar pela alteração do regime de bens, o que será feito por meio de pacto antenupcial, ressalvados os direitos de terceiros.***

O Enunciado 31 do IBDFAM aborda um tema que ainda carece de maior aprofundamento por parte da doutrina, que normalmente se ocupa com a constituição e o desfazimento das relações conjugais, deixando em segundo plano a possibilidade, assegurada no texto de nossa Constituição, da conversão da união estável em casamento.

O texto do enunciado representa o consenso doutrinário de que estamos diante de um procedimento consensual, administrativo ou judicial, cujos efeitos serão *extunc*, salvo nas hipóteses em que o casal optar pela alteração do regime de bens, o que será feito por meio de pacto antenupcial, ressalvados os direitos de terceiros.

***Enunciado 32 – É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.***

O Enunciado 32 se ocupa da delicada questão da execução da pensão alimentícia, tema que gerou ainda mais dificuldades no período da pandemia da Covid-19. Há muito tempo, é controversa a possibilidade de cobrar prestações alimentícias atrasadas, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma. O referido enunciado reafirma posição doutrinária majoritária de que seria possível a cumulação de pedidos em um mesmo procedimento.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ adotou entendimento na mesma direção que aponta o referido enunciado no julgamento do REsp 1.914.052/DF, que teve como relator o ministro Marco Aurélio Bellizze e reconheceu como controversa a possibilidade de “enquanto durar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, em razão da pandemia do Coronavírus”, ser possível a “determinação de penhora de bens em seu desfavor, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial”.

Como regra geral, como bem assevera a ementa do julgado acima referido, da leitura do artigo 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil – CPC de 2015, extrai-se que, “havendo prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, caberá ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor. Caso opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil

do devedor, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC/2015. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo após a sua constrição pessoal, não pagar o débito alimentar, a teor do que determina o artigo 530 do CPC/2015”.

Entretanto, quando os ministros consideraram a suspensão de todas as ordens de prisão civil, seja no regime domiciliar, seja em regime fechado, no âmbito do Distrito Federal (sede da controvérsia julgada no caso concreto), enquanto durar a pandemia do Coronavírus, decidiram por realizar “interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais que regem a execução de alimentos, a fim de equilibrar a relação jurídica entre as partes”, o que foi efetivado, permitindo ao alimentando-exequente “ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito”.

***Enunciado 33 – O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.***

Ainda no campo dos deveres que decorrem das relações de filiação, devemos comentar a importante orientação do Enunciado 33 do IBDFAM, que cuida do tema dos efeitos do reconhecimento de multiparentalidade no campo do Direito das Sucessões, na esteira do julgamento do RE 898.060 (Tema 622).

Não é possível conceber que o reconhecimento de um arranjo familiar não gere consequências próprias no campo da transmissão de bens após a morte do seu titular. Reafirma-se, no texto do Enunciado, o caráter de “mão-dupla” do reconhecimento da multiparentalidade, com a constituição de deveres correspectivos entre pais e filhos.

***Enunciado 34 – É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.***

O tema da obrigação alimentar retorna na preocupação contida no Enunciado 34 acerca do dever de prestar alimentos em situações nas quais foi configurado abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos. O entendimento que foi acolhido quando da apreciação do Enunciado é no sentido de ser possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, em situações nas quais o genitor nunca observou a solidariedade familiar.

Dito de outro modo, a configuração de abandono afetivo e material durante o período que antecede a maioridade dos filhos, vale dizer, durante a fase de exercício da autoridade parental, autoriza, excepcionalmente, afastar o dever de prestar alimentos dos filhos em benefício do genitor.

***Enunciado 35 – Nas hipóteses em que o processo de adoção não observar o prévio cadastro, e sempre que possível, não deve a criança ser afastada do lar em que se encontra sem a realização de prévio estudo psicossocial que constate a existência, ou não, de vínculos de socioafe-***

**tividade.**

***Enunciado 36 – As famílias acolhedoras e os padrinhos afetivos têm preferência para adoção quando reconhecida a constituição de vínculo de socioafetividade.***

Os Enunciados 35 e 36 tratam de temas bem específicos relacionados ao processo de adoção. É possível identificar um traço comum entre ambos, qual seja, a preocupação com o melhor interesse das crianças e adolescentes, num contexto em que o longo período de tramitação do processo de adoção permita o estabelecimento de vínculos socioafetivos.

Pela diversidade e complexidade dos temas abordados nos enunciados, fica bem fácil perceber a importância de sua discussão e utilização não só pelos associados do IBDFAM, mas por todos aqueles que militam em lides de família e sucessões em nosso país, lutando por uma prestação jurisdicional célere, fundamentada e comprometida com a proteção dos vulneráveis e respeito às garantias constitucionais.

Que na edição deste ano do Congresso Brasileiro de Família e Sucessões possamos ter novas propostas de enunciado aprovadas, que se agreguem ao acervo já disponível, para que sigamos contribuindo para a construção de um direito das relações familiares e sucessórias cada vez mais comprometido com a promoção dos interesses existenciais da pessoa humana.



## Os novos enunciados doutrinários do IBDFAM

Flávio Tartuce<sup>1</sup>

Nos dias 27 a 29 de outubro de 2021, o Instituto Brasileiro de Direito de Família realizou o seu XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, um dos maiores eventos de Direito Privado do País e do mundo. De forma totalmente remota, participaram mais de dois mil inscritos. Dentro de sua programação, como já vem ocorrendo desde a edição de 2015, foram apresentados os novos enunciados do IBDFAM, que vêm sendo utilizados no campo prático de forma crescente, notadamente pela jurisprudência nacional.

Como é notório, os enunciados traduzem a posição doutrinária de um grupo de juristas ou de uma instituição, trazendo nortes interpretativos sobre determinados assuntos. Nessa oportunidade, as propostas aprovadas trataram de temas como as consequências jurídicas da pandemia, violência doméstica, herança digital, uso de imagem dos filhos, namoro qualificado, filiação socioafetiva, convivência familiar e divórcio.

A Comissão de Enunciados do IBDFAM recebeu 112 propostas de seus associados até o dia 14 de outubro último, dos seguintes Estados: Alagoas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. De início, foram selecionadas quinze delas, em análise cega, pelo grupo formado pelos Professores Giselda Hironaka, Marcos Ehrhardt Jr., Ana

<sup>1</sup> Flávio Tartuce é Pós-Doutorando e Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Professor Titular permanente e coordenador do Mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor e Coordenador dos cursos de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Privado da EPD. Professor do G7 Jurídico. Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em São Paulo (IBDFAM/SP). Advogado em São Paulo. Parecerista e Consultor Jurídico.

Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Andrade, Luciana Brasileiro, Ricardo Calderón, Rodrigo Toscano, Simone Tassinari, além deste autor. A Comissão ajustou a redação de algumas das proposições e elas foram submetidas à votação dos associados, em meio eletrônico. Ao final, sugeriram os novos enunciados, decorrentes das dez propostas mais votadas pelos associados, após 6.799 votos no total. A seguir, vejamos uma breve análise das novas ementas doutrinárias, sendo certo que estão na ordem de início pelas que receberam mais votos.

Pois bem, conforme o novo Enunciado 37 do IBDFAM, “nos casos que envolverem violência doméstica, a instrução processual em ações de família deve assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima”. Trata-se de proposta que procura efetivar a Lei Maria da Penha de forma correta e precisa, protegendo a vítima. Como é notório, infelizmente, houve um crescimento considerável dos casos de violência doméstica em meio à pandemia, o que evidencia a grande concretude da súmula doutrinária.

Igualmente tratando de consequências da grave crise que ainda nos atinge, o Enunciado 38 estabelece que “a interação pela via digital, ainda que por videoconferência, sempre que possível, deve ser utilizada de forma complementar à convivência familiar, e não substitutiva”. Como se sabe, essa interação por meios eletrônicos foi intensificada nos últimos dois anos, não podendo substituir a convivência física e pessoal. A ementa é completada por outra, que será analisada a seguir, sobre guarda de filhos.

No que concerne a importantes limites para o exercício do poder familiar ou da autoridade parental, outra proposição aprovada preceitua que “a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor

interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição” (Enunciado 39). Consubstancia-se ideia consolidada entre os civilistas de que a liberdade de expressão encontra limites em outros direitos fundamentais e da personalidade, não podendo ser tida como absoluta.

Sobre a herança digital, exatamente na linha do que sustentei em outro texto aqui publicado, o Enunciado 40 prevê que ela “pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”. Segue-se a vertente doutrinária que procura separar os direitos inerentes à personalidade do titular dos direitos patrimoniais puros, havendo a transmissão aos herdeiros do falecido somente quanto aos últimos; desde que o autor da herança não tenha se manifestado em sentido contrário perante o próprio provedor ou em documento idôneo, como em um testamento.

Complementando a ementa anterior, novamente quanto à pandemia, o Enunciado 41 orienta que “o regime de convivência que já tenha sido fixado em decisão judicial ou acordo deve ser mantido, salvo se, comprovadamente, qualquer dos pais for submetido a isolamento ou houver situação excepcional que não atenda ao melhor interesse da criança ou adolescente”. Segue-se proposta de alteração legislativa que fizemos ao então Projeto 1.179, e que gerou a Lei 14.010/2020 (RJET), mas que acabou não sendo adotada pelo Senado Federal. Naquela ocasião, a proposta foi elaborada em conjunto com os Professores José Fernando Simão e Maurício Bunazar ao Senador Rodrigo Pacheco, mas acabou não sendo incorporada ao texto legislativo. Trata-se de uma das questões mais judicializadas em tempos de pandemia, e a proposta doutrinária acaba trazendo um norte seguro para os aplicadores do Direito. Apesar do bom momento que vivemos quando da elaboração

deste artigo – em novembro de 2021 –, novamente existem incertezas, como no último ano, quanto à possibilidade de novos surtos ou de ondas pandêmicas.

Sobre o namoro qualificado – em homenagem ao Mestre Zeno Veloso, que foi um dos responsáveis por difundir a expressão –, aprovou-se o Enunciado 42, segundo o qual, “diferentemente da união estável, não engloba todos os requisitos cumulativos presentes no art. 1.723 do Código Civil”, a saber, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. O enunciado dialoga com a jurisprudência superior, sobretudo com o seguinte aresto: “o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída” (STJ, REsp 1.454.643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

Sobre os procedimentos de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, nos termos dos Provimentos n. 83 e 63 do Conselho Nacional de Justiça e na linha do que já foi defendido por mim neste canal, o Enunciado 43 dispensa a manifestação do Ministério Público nas hipóteses envolvendo as pessoas maiores de dezoito anos. Igualmente sobre o tema, e em prol da extrajudicialização, o Enunciado 44 estabelece que, “existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou mesmo na via extrajudicial”.

Por fim, foram aprovadas duas propostas sobre o divórcio. A primeira delas, de número 45, prescreve que “a ação de divórcio já ajuizada não deverá ser extinta sem resolução de mérito, em caso do falecimento de uma das partes”. Trata-se de enunciado doutrinário que procura encerrar polêmica jurisprudencial hoje existente. Concluindo pela necessidade de extinção da demanda em casos tais, por se tratar de uma ação personalíssima: “Conversão de separação em divórcio. Extinção sem julgamento de mérito por falecimento do requerido. Manutenção. Óbito ocorrido no curso do processo, colocando fim ao vínculo conjugal. Art. 1.571, § 1º, do Código Civil. Ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, para obter a extinção do casamento por divórcio. Art. 485, VI, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJ/SP, Apelação cível n. 1034529-22.2018.8.26.0576, Acórdão n. 14697452, São José do Rio Preto, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 07/06/2021, *DJESP* 16/06/2021, p. 2195). Contudo, em sentido contrário, colaciona-se, da mesma Corte Estadual:

DIVÓRCIO LITIGIOSO. FALECIMENTO DO CÔNJUGE NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inconformismo. Acolhimento. A morte de um dos cônjuges no decorrer da demanda não acarreta a perda de seu objeto, vez que já manifesta a vontade de um dos cônjuges de se divorciar. Divórcio no direito positivo-constitucional que verte, após a Emenda Constitucional n. 66/2010, em direito potestativo e incondicional de cada qual dos cônjuges. Inteligência da nova redação dada ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com supressão do requisito temporal e causal. Princípio da ruptura do afeto. Direito cujo exercício somente depende da manifestação de vontade de qualquer interessado. Hipótese constitucional de uma rara verdade jurídico-absoluta, a qual materializa o direito civil-constitucional, que, em última

reflexão, firma o divórcio liminar. Particularidade que suprime a possibilidade de oposição de qualquer tese de defesa, salvo a inexistência do casamento, fato incogitável. Detalhe que excepciona, inclusive, a necessidade de contraditório formal. Possibilidade de Decreto do divórcio post mortem, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, de forma excepcional. Precedentes. Ação procedente. Recurso provido. (TJSP, Apelação cível n. 1032535-74.2020.8.26.0224, Acórdão n. 14857942, Guarulhos, Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômolo Russo, julgado em 28/07/2021, DJESP 30/07/2021, p. 2815).

Como última proposição aprovada, o Enunciado 46 do IBDFAM confirma o que está na ementa transcrita, no sentido de ser o divórcio um direito potestativo, expressando que “excepcionalmente, e desde que justificada, é possível a decretação do divórcio em sede de tutela provisória, mesmo antes da oitiva da outra parte”. Confirma-se também a concepção do divórcio unilateral ou mesmo do divórcio liminar, como admitido por alguns julgadores, mas não de forma pacífica.

De toda sorte, a demonstrar a divergência e apontando a necessidade de se observar ao menos o contraditório, entre muitas ementas do mesmo Tribunal Estadual: “[...] o divórcio liminar constitui um direito potestativo (EC 66/2010), todavia, se faz necessário o estabelecimento do contraditório antes de seu deferimento, principalmente ao se considerar a ausência de risco de dano grave. [...]. Ainda que existam decisões em sentido diverso, de ser dispensável a oitiva da parte contrária antes da decretação do divórcio, dada a natureza e o regramento do casamento o acolhimento do pedido *initio litis* não é adequado” (TJPR, Rec 0067504-07.2020.8.16.0000, Ponta Grossa, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, julgado em 30/03/2021, DJPR 30/03/2021).

Como palavras derradeiras para este breve artigo, ressalto que atuo na Comissão de Enunciados do IBDFAM desde 2015 e, desta vez, tivemos a aprovação de propostas de grande repercussão social e que, sem dúvida alguma, serão muito debatidas não só no campo teórico, mas também na prática do Direito de Família e das Sucessões nos próximos anos, antecipando tendências inquestionáveis desses ramos do Direito Privado.



## Enunciados IBDFAM

Confira todos os Enunciados já aprovados pelo IBDFAM:

**Enunciado 01** - A Emenda Constitucional 66/2010, ao extinguir o instituto da separação judicial, afastou a perquirição da culpa na dissolução do casamento e na quantificação dos alimentos.

**Enunciado 02** - A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros.

**Enunciado 03** - Em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional o tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro.

**Enunciado 04** - A constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico.

**Enunciado 05** - Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.

**Enunciado 06** - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

**Enunciado 07** - A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.

**Enunciado 08** - O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

**Enunciado 09** - A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

**Enunciado 10** - É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.

**Enunciado 11** - Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

**Enunciado 12** - É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil.

**Enunciado 13** - Na hipótese de adoção *intu ita personae de criança* e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes.

**Enunciado 14** - Salvo expressa disposição em contrário, os alimentos fixados *ad valorem* incidem sobre todos os rendimentos percebidos pelo alimentante que possua natureza remuneratória, inclusive um terço constitucional de férias, 13º salário, participação nos lucros e horas extras.

**Enunciado 15** - Ainda que casado sob o regime da separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e concorre com os descendentes.

**Enunciado 16** - Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

**Enunciado 17** - A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões.

**Enunciado 18** - Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

**Enunciado 19** - O rol do art. 693 do Novo CPC é meramente exemplificativo, e não taxativo.

**Enunciado 20** - O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial).

**Enunciado 21** - O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial.

**Enunciado 22** - É possível a utilização da via extrajudicial para o divórcio e dissolução da união estável, nos termos do artigo 733, do CPC/15 se, havendo consenso entre as partes, inexistir nascituro e as questões relativas às crianças e adolescentes e aos filhos não emancipados e curatelados (como guarda, convivência familiar e alimento) já tiverem definição na via judicial.

**Enunciado 23** - Havendo atraso ou não pagamento da verba alimentar e indícios de que o devedor dispõe de recursos econômicos, o juiz cientificará ao Ministério Público para apurar a prática do crime de abandono material

**Enunciado 24** - Em pacto antenupcial ou contrato de convivência podem ser celebrados negócios jurídicos processuais.

**Enunciado 25** - Depende de ação judicial o levantamento da curatela de pessoa interditada antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Enunciado 26** - A pessoa com deficiência pode pleitear a autocuratela.

**Enunciado 27** - No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto.

**Enunciado 28** - Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

**Enunciado 29** - Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil.

**Enunciado 30** - Nos casos de eleição de regime de bens diverso do legal na união estável, é necessário contrato escrito, a fim de assegurar eficácia perante terceiros.

**Enunciado 31** - A conversão da união estável em casamento é um procedimento consensual, administrativo ou judicial, cujos efeitos serão *ex tunc*, salvo nas hipóteses em que o casal optar pela alteração do regime de bens, o que será feito por meio de pacto antenupcial, ressalvados os direitos de terceiros.

**Enunciado 32** - É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.

**Enunciado 33** - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

**Enunciado 34** - É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.

**Enunciado 35** - Nas hipóteses em que o processo de adoção não observar o prévio cadastro, e sempre que possível, não deve a criança ser afastada do lar em que se encontra sem a realização de prévio estudo psicossocial que constate a existência, ou não, de vínculos de socioafetividade.

**Enunciado 36** - As famílias acolhedoras e os padrinhos afetivos têm preferência para adoção quando reconhecida a constituição de vínculo de socioafetividade.

**Enunciado 37** - Nos casos que envolverem violência doméstica, a instrução processual em ações de família deve assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.

**Enunciado 38** - A interação pela via digital, ainda que por videoconferência, sempre que possível, deve ser utilizada de forma complementar à convivência familiar, e não substitutiva.

**Enunciado 39** - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

**Enunciado 40** - A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário.

**Enunciado 41** - Em tempos de pandemia, o regime de convivência que já tenha sido fixado em decisão judicial ou acordo deve ser mantido, salvo se, comprovadamente, qualquer dos pais for submetido a isolamento ou houver situação excepcional que não atenda ao melhor interesse da criança ou adolescente.

**Enunciado 42** - O namoro qualificado, diferentemente da união estável, não engloba todos os requisitos cumulativos presentes no art. 1.723 do Código Civil.

**Enunciado 43** - É desnecessária a manifestação do Ministério Público nos reconhecimentos extrajudiciais de filiação socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos.

**Enunciado 44** - Existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou extrajudicial.

**Enunciado 45** - A ação de divórcio já ajuizada não deverá ser extinta sem resolução de mérito, em caso do falecimento de uma das partes.

**Enunciado 46** - Excepcionalmente, e desde que justificada, é possível a decretação do divórcio em sede de tutela provisória, mesmo antes da oitiva da outra parte.



|                                                                                                                                                                   |                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| <br>Instituto Brasileiro de <i>Direito de Família</i>                           |                                    |
| <b>Resolução da Diretoria- ADITIVO 2019</b>                                                                                                                       | CÓDIGO<br><b>RD/CA/001/</b>        |
| <b>TÍTULO</b><br>ADITIVO Resolução 01/2014- Estabelece o sistema de proposições e de criação de enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM | DATA VIGÊNCIA<br><b>28/06/2021</b> |

O Conselho de Administração do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

**Considerando** o papel do Instituto Brasileiro de Direito de Família como instituição de caráter científico e de referencial para a edição e reformulação de Projetos de Lei;

**Considerando** que as obras publicadas pelo Instituto, bem como por seus associados, são utilizadas, constantemente, como referencial nos julgamentos dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores;

**Considerando** que o Instituto Brasileiro de Direito de Família edita, em seus congressos nacionais, enunciados a respeito das matérias que lhe digam pertinência e os disponibiliza no site do Instituto podendo, também, serem publicados em meio impresso, pela sede nacional e/ou seções estaduais.

**Considerando**, por fim, que o Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado de maneira bienal, já está consagrado como o maior evento da área de família e sucessões da América Latina, sendo a oportunidade de debates e o nascedouro de reflexões importantes da história do Direito Brasileiro.

**Considerando** a necessidade de mudança no sistema de votação dos enunciados, resolve alterar o artigo 6º, nos seguintes termos que passa a ser acrescido, conforme se segue.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Diretoria Nacional comunicará a edição dos enunciados ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, via ofício em, no máximo, 30 (trinta dias) após o término de cada edição do Congresso Brasileiro de Direito de Família.

**Art. 2º** A Diretoria Nacional do Instituto designará sete membros, dentre os associados, para que componham a Coordenação de Enunciados, grupo de trabalho responsável pelo recebimento, sistematização, divulgação e encaminhamento das propostas de enunciados.

**§1º** A designação dos membros que comporão a Coordenação de Enunciados deve se dar até junho do ano anterior ao da realização do Congresso.

**§2º** A critério do Presidente da Coordenação de Enunciados, o número de integrantes da Coordenação poderá ser ampliado para permitir melhor organização dos trabalhos da Comissão, observado o limite de 15 (quinze) integrantes.

**Art. 3º** São atribuições da Coordenação de Enunciados:

I – Receber, no prazo estabelecido, as propostas de enunciados enviadas por cada Secção;

**II** – Ordenar as propostas recebidas, a fim de disponibilizá-las para ampla divulgação;

**III** – Encaminhar o conjunto de propostas de enunciados recebidos para a votação e, posteriormente, para edição final, conforme os prazos estabelecidos.

**IV** – Receber os pedidos de análise de revogação dos enunciados já aprovados, desde que incompatíveis com nossa legislação ou em desacordo com o entendimento institucional.

**Art. 4º** O envio das propostas de enunciados à Coordenação de Enunciados **deverá ser realizado através do próprio site do IBDFAM** ou por e-mail: [enunciados@ibdfam.org.br](mailto:enunciados@ibdfam.org.br), até o dia **30/08/2021** para recebimento.

**§ 1º** Não serão aceitas propostas enviadas em desconformidade com os requisitos mínimos estabelecidos pela Coordenação de Enunciados, que serão estabelecidos em formulário de submissão específico.

**§ 2º** A submissão dos enunciados será mantida em sigilo quanto a sua autoria, tendo em vista que a Coordenação costuma fazer adaptações na proposta, até junção com outros enunciados submetidos, antes da submissão da proposta à votação. As propostas e/ou enunciados aprovados não terão revelada atribuição da respectiva autoria.

**Art. 5º** A Coordenação de Enunciados organizará as propostas encaminhadas, dividindo-as por áreas temáticas, sendo este conteúdo disponibilizado no site do Instituto, até o dia **30/09/2021**.

**Art. 6º** Cabe à Comissão promover os convites aos associados para que lhe encaminhem as sugestões de enunciados no prazo assinalado, sistematizar e selecionar as propostas de enunciados que julgar pertinentes com as finalidades do IBDFAM.

**§ 1º** Os enunciados selecionados e sistematizados pela comissão serão submetidos à votação, através do site do IBDFAM, da qual poderão participar todos os associados adimplentes do Instituto. A votação ocorrerá entre os dias 04 a 11 outubro de 2021.

**§ 2º.** Serão considerados aprovados em cada ano até dez enunciados que contarem com maior número de votos do colégio eleitoral. Excepcionalmente, a critério da Diretoria, o número de enunciados aprovado pode ser ampliado, mediante decisão fundamentada.

**§ 3º** Os enunciados aprovados serão divulgados no portal e nos demais meios disponíveis no IBDFAM. No ano correspondente ao do Congresso bianual, os enunciados serão inseridos nas pastas dos participantes, para seus conhecimentos.

**Art. 7º** O enunciado que se tornar incompatível com o ordenamento jurídico, seja por modificação posterior da legislação, ou seja por mudança de interpretação, poderá ser revogado, desde que tenha pedido fundamentado e endereçado para coordenação dos enunciados ([enunciados@ibdfam.org.br](mailto:enunciados@ibdfam.org.br)), nos termos do artigo 2º desta Resolução.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução 01/2014.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.



---

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente Nacional do IBDFAM



## Apresentação dos enunciados

Escaneie os códigos para assistir às apresentações de enunciados de 2019 e 2021:



Enunciados 2019



Enunciados 2021

# ASSOCIAÇÃO IBDFAM

- ✓ Acesse todo o conteúdo do portal [ibdfam.org.br](http://ibdfam.org.br);
- ✓ Receba jurisprudência diária selecionada no seu e-mail;
- ✓ Receba newsletter diária no celular;
- ✓ Receba Revista Informativa IBDFAM;
- ✓ Aproveite a rede de convênios e parcerias;
- ✓ Garanta 25% de desconto na assinatura da Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões.

**IBDFAM**  
Instituto Brasileiro de Direito de Família



Para associar-se  
escaneie o código ou  
use o telefone e/ou site:

(31) 3324 9280

[associados.ibdfam.org.br](http://associados.ibdfam.org.br)